Exposição de Motivos SEI nº 5/2021/CNPC/COORC/SUCOR/SEPRT-ME

Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar,

1. Submete-se a esse Egrégio Conselho Nacional de Previdência Complementar –CNPC proposta de nova resolução consolidada para dispor sobre as condições e os procedimentos para a identificação e o cadastramento dos planos de benefícios no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para fins de operacionalização da independência patrimonial dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, reunindo em um ato único as disposições constantes das Resoluções CGPC nº 14, de 01 de outubro de 2004 e CNPC nº 31, de 11 de dezembro de 2018.

2. Não é demais recordar que todos os atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional até a data de 03 de fevereiro de 2020 deverão, obrigatoriamente, passar por um amplo processo de revisão e, conforme o caso, por consolidação na forma estabelecida pelo Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019. Cabendo, ainda, destacar que se aproxima o termo final estabelecido pelo referido normativo para que tais atos sejam efetivamente revisados, conforme o disposto em seu art. 14.

3. Somando-se a isso, tem-se a preeminente necessidade de ajuste do prazo concedido pela Resolução CNPC nº 31, de 2018, para a operacionalização Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas, cujo termo final dar-se-á no dia 31 de dezembro de 2021, mas, que ainda carece de alterações nos normativos e no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que essas entidades possam se adequar aos termos da norma.

4. Oportuno destacar que, no que diz respeito às regras estabelecidas pelo Decreto nº 10.139, de 2019, para a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, verificou-se a pertinência temática das Resoluções CGPC nº 14, de 01 de outubro de 2004 e CNPC nº 31, de 11 de dezembro de 2018, para fins de consolidação em ato único.

5. No que tange ao mérito da proposta, destaca-se que a consolidação dos dois normativos requereu uma reorganização dos dispositivos, que culminaram em fusões e supressões de dispositivos e parte de textos repetidos ou cujo efeito já havia se exaurido, além de ajustes redacionais e atualização de denominações e terminologias, resultando numa proposta organizada em 10 (dez) artigos subdivididos em quatro tópicos: *a) Da identidade própria e individualizada, b) Do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, c) Do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e d) Das disposições transitórias e finais.*

6. Oportuno, ainda, mencionar que foram trazidos para o texto da norma alguns dispositivos já vigentes na legislação, especificamente, constantes da Instrução Normativa SPC nº 04, de 05 de novembro de 2004, acrescidos na forma de parágrafos dos artigos 3º e 4º da proposta, que versam sobre regras

limitadoras ao Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, sendo entendido que esse conteúdo amolda-se melhor à norma de natureza regulatória.

7. Relativamente ao tópico *"Do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica"*, foram acrescidos os § 2º e § 3º ao artigo 5º da minuta proposta, que, respectivamente, reforça a manutenção da segregação de ativos decorrentes do cadastramento no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB e elucida, para quaisquer fins, que a operacionalização da atribuição de CNPJ para cada plano de benefícios não configura nenhuma espécie de operação de troca de ativos entre planos, operações de compra e venda; transmissão da propriedade, do domínio útil de bens ou de direitos sobre os bens móveis ou imóveis; cessão de direitos; entre outros, mas sim um reforço da independência patrimonial já está refletida nos planos por intermédio do CNPB.

8. Assim, feitas tais considerações e resguardadas algumas ressalvas acerca dos efeitos jurídicos já produzidos por ambos os normativos e da dilação do prazo mencionado no item 3 desta, não se procedeu a alterações substanciais de mérito, consequentemente, a proposta consolidada não representa inovações significativas no âmbito do segmento regulado.

9. São essas, portanto, são as razões, que justificaram a elaboração desta Proposta de Resolução que ora submeto à consideração desse Egrégio Colegiado.

Documento assinado eletronicamente

PAULO FONTOURA VALLE

Subsecretário do Regime de Previdência Complementar

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle**, **Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 05/10/2021, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19212621** e o código CRC **E75077E7**.

Referência: Processo nº 10134.100065/2021-25. SEI nº 19212621